

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.548, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país e dá outras providências.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Como revela a ementa, este projeto de lei visa à proibição de derrubada do umbuzeiro. Para tanto, apresenta normas relativas a:

- a) exceções à regra geral de proibição da derrubada;
- b) critérios para o desbaste;
- c) atribuição de competência ao Ministério do Meio Ambiente;
- d) previsão de sanções e destinação do produto das multas;
- e) proibição, ao Poder Público, de concessão de benefícios “sob qualquer instrumento” aos infratores;
- f) possibilidade de desapropriação das propriedades dos infratores;
- g) possibilidade de celebração de convênios entre os órgãos ou entidades públicos;
- h) atribuição de competência ao Poder Público para a promoção de processo de educação ambiental visando à defesa e preservação do umbuzeiro.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou-o na forma de substitutivo em que modificam-se ou suprimem-se aspectos relativos a:

- a) plano de manejo em áreas de produção agropecuária;
- b) atribuição de competência ao Ministério;
- c) ação de fiscalização em caso de derrubada;
- d) mecanismo de sanção;
- e) possibilidade de desapropriação.

Além disto, o substitutivo sugere acréscimo de dispositivo à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para mencionar o crime de derrubada de espécie declarada como imune ao corte e respectiva penalidade.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No que compete a esta Comissão examinar, entendo que alguns trechos do projeto merecem crítica negativa.

A destacar como criticáveis:

a) o mecanismo de aprovação do plano de manejo, no que toca à consulta à comunidade; não há motivo juridicamente válido para que o órgão federal ouça a comunidade nesse caso, por tratar-se de iniciativa exclusivamente particular do interessado;

b) a atribuição de competência ao Ministério do Meio Ambiente, por manifesta constitucionalidade; além disto, não há como negar ação às demais esferas do Poder Público;

c) a menção à criação de um fundo para receber o produto da arrecadação das multas;

d) o uso da expressão “sob qualquer instrumento” no que toca à proibição de o Poder Público conceder benefícios aos infratores; à vista do dispositivo pensa-se imediatamente em crédito, mas não podemos, nesta Comissão, especificar esta ou outra circunstância na ausência de alternativa jurídica e regimentalmente válida, só nos resta suprimir o artigo;

e) a menção à desapropriação é constitucional, já que apenas o texto constitucional poderia apontar hipóteses em que a desapropriação é obrigatória e encarada como penalidade; de qualquer modo, o Poder Público, observada a legislação aplicável, pode a qualquer tempo promover a desapropriação de imóveis;

f) a previsão de conveniamento; tal possibilidade de ação conjunta decorre do regime de atribuições e prerrogativas reconhecidas a todos os entes político-administrativos da República, como desenhado na Constituição; dizer, portanto, que podem conveniar-se é juridicamente expletivo.

O substitutivo corrige alguns dos defeitos encontrados no projeto, mas mantém outros, pelo que merece revisão.

Quanto ao mérito, entendo que com as alterações adiante sugeridas os textos merecerão aprovação.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos substitutivos em anexo, do PL nº 3.548/04 e do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, opino pela aprovação de ambos na forma dos substitutivos que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.548, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico Spondias tuberosa, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo país, excetuando as derrubadas realizadas:

I - em áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo Poder Público;

II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, é permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro pode ser autorizado mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritário dos umbuzeiros improdutivos;
II – manutenção de espaçamento de quinze metros entre as árvores de umbu;

III – proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;

IV – proibição do uso de herbicidas no processo.

Art. 3º Compete aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente a execução e a fiscalização desta lei.

Art. 4º O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de árvores derrubadas.

Parágrafo único. O valor da multa por umbuzeiro derrubado será estabelecido e atualizado monetariamente pela autoridade ambiental federal com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes .

Art. 5º O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semiárido e conscientização da população sobre a importância da árvore.

Art. 6º É vedado ao Poder Público conceder quaisquer benefícios a infrator desta lei, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art. 7º Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se ao Substitutivo da CMADS a seguinte redação:

“Art. 1º É proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, Spondias tuberosa, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo o País, excetuando as derrubadas realizadas:

I - em áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, é permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro pode ser autorizado mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritário dos umbuzeiros improdutivos;

II – manutenção de espaçamento de quinze metros entre as árvores de umbu;

*III – proteção contra as queimadas das árvores de
umbuzeiro remanescentes;*

IV – proibição do uso de herbicidas no processo.

*Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*“Art. 52-A. Derrubar ou desbastar espécie
declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.*

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

*Art. 4º É vedado ao Poder Público conceder
benefícios a infrator desta lei, devendo organizar uma
relação desses infratores.*

*Art. 5º Compete ao Poder Público promover
processo de educação objetivando conscientizar as
populações para a defesa e preservação do umbuzeiro,
podendo celebrar convênios com organizações da
sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.”*

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator